



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**PROC. Nº 0634/21
PLCL Nº 026/21**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Complementar nº 536, de 28 de dezembro de 2005, que alterou a redação do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, instituiu a opção de parcelamento tributário do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos de forma provisória, fixando prazo para 31 de dezembro de 2021, segundo podemos ver na alínea 'a' do §2º, do artigo 18, *in verbis* (grifamos):

Art. 18.

§ 2º Fica temporariamente permitido o parcelamento do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, para os casos em que ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, observando-se o que segue: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 536/2005)

a) o parcelamento previsto no caput deste parágrafo será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2021; (Redação dada pela Lei Complementar nº 894/2020)

.....

Entendemos que o parcelamento deve permanecer permanente e não provisório, pois o País atravessa uma crise financeira já há alguns anos, sem sinal de melhora, agravado ainda mais pela pandemia.

Os bens imóveis sofreram nos últimos anos supervalorização, de modo que torna-se demasiadamente custoso para o cidadão ter de arcar com o pagamento à vista e integral do imposto.

Por essa razão, temos que a proposta é meritória e os colegas devem sensibilizar-se para aprová-la.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2021.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

PROJETO DE LEI

Altera o caput e os §§ 1º e 2º e revoga as als. a, b, c, d e e do §2º, todos do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 - que institui e disciplina o Imposto Sobre a Transmissão Intervivos (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos -, e alterações posteriores, admitindo o parcelamento desse imposto.

Art. 1º No art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, ficam alterados o caput e os §§ 1º e 2º, conforme segue:

"Art. 18. O imposto será pago em qualquer agência bancária ou, quando por determinação do Fisco Municipal, na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia de arrecadação do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados nos §§ 3º e 4º do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º Fica admitido o parcelamento dos créditos lançados pela Autoridade Fiscal Municipal e dos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 2º Para a obtenção do parcelamento de que trata o §1º deste artigo, o contribuinte deverá solicitar guia de recolhimento do imposto, indicando o número de parcelas, que deverão ser sucessivas, limitadas a 12 (doze) cotas mensais e com valores não inferiores a R\$100,00 (cem reais)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as als. *a, b, c, d e e* do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 02/12/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0269660** e o código CRC **68CE0B56**.